COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 437/2025

**EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 437/2025 de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Dispõe sobre a garantia da autonomia pedagógica e da liberdade de cátedra nas instituições do Município de Natal e dá outras providências." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a-R.I.**

## 01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Thabatta Pimenta que reconhece, no âmbito do Município de Natal, a autonomia pedagógica e a liberdade de cátedra nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, assegurando aos profissionais da educação a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

## 02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

> compatibilidade como Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza essencialmente normativa e garantidora de direitos, dessa forma, a proposição não institui programas, não cria estruturas administrativas, não prevê contratação de pessoal, nem estabelece obrigações financeiras diretas ao Município, razão pela qual não acarreta aumento de despesa pública nem impacto orçamentário para a Administração Municipal.

O presente parecer restringe-se à análise dos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, não adentrando no mérito educacional, pedagógico ou jurídico da proposição, os quais são de competência das demais comissões temáticas desta Câmara.

Assim, não se identificando geração de despesas ou afronta às normas orçamentárias vigentes, especialmente à Lei Orçamentária Anual e às diretrizes fiscais aplicáveis ao Município, o Projeto de Lei mostra-se compatível com o ordenamento financeiro e orçamentário municipal.

3. **CONCLUSÃO:**

Nesta diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

**Câmara Municipal de Natal, 12 de março de 2026.**

Vereador Daniell Rendall